



Número: **0600061-78.2022.6.27.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira**

Última distribuição : **10/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROGERIO DE FREITAS LEDA BARROS (REQUERENTE)	CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
MDB (REQUERIDO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9682560	14/03/2022 23:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO  
ELETIVO Nº 0600061-78.2022.6.27.0000**

**Procedência: Palmas - TO**

**Assunto: Justificação de Desfiliação Partidária**

**Requerente: ROGÉRIO DE FREITAS LEDA BARROS**

**Advogados: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO 4792-A; SHINTIA  
FERREIRA CAPONI - OAB/TO 6536-A; ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES -  
OAB/TO 6792-A; CAYO BANDEIRA COELHO - OAB/TO 8850-A.**

**Requerido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**

**Relator: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA**

---

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária ajuizada por **ROGÉRIO DE FREITAS LEDA BARROS**, na qual postula tutela de urgência com vistas ao reconhecimento de justa causa para sua desfiliação do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Narra que foi eleito para o cargo de vereador no município de Palmas, pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, e que devido à sua incompatibilidade política, pragmática e ideológica para com a agremiação pela qual foi eleito, os presidentes dos Diretórios Municipal e Estadual emitiram carta de anuência para sua desfiliação partidária, sem a perda do mandato eletivo, isso em caráter irrevogável e irretratável. Historia, ainda, que, em análise do sistema de gerenciamento de informações partidárias - SGIP-TSE, se verifica que no dia 9/3/2022 o requerente foi



excluído de suas funções no Diretório, e, assim, diante das referidas cartas de anuência expedidas pelos órgãos partidários e de sua conseqüente exclusão da função até então exercida junto ao órgão partidário, abre-se espaço à declaração de justa causa para a sua desfiliação. Afirma, nesse diapasão, ser pré-candidato ao cargo de deputado estadual, necessitando filiar-se a nova agremiação até 2/4/2022, razão pela qual requer seja concedida tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de que seja reconhecida a justa causa para sua desfiliação do Movimento Democrático Brasileiro - MDB. Junta cartas de anuência em IDs. 9681372 e 9681373, requer a citação do requerido para que, querendo, conteste a ação sob pena de revelia, e, no mérito, pugna pela procedência da ação, para que seja declarada a existência de justa causa para desfiliação do requerente do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, com fundamento no artigo 17, § 6º, da Constituição Federal de 1988, na redação emprestada pela EC 111/21.

### **É o breve relatório. Decido.**

A concessão de tutela antecipada de urgência é medida excepcional que tem como requisitos a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Na espécie, entendo que os requisitos legais à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada mostram-se presentes.

A plausibilidade do direito decorre do regramento hospedado no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, a qual passou a prever a anuência do partido entre as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária:

**Art. 17. (...)**

**§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)**

No caso, os Termos de Anuência de Desfiliação Partidária (ID. 9681372 e



ID 9681373) demonstram a ciência do partido sobre a "existência de animosidades partidárias e reconhecida incompatibilidade política, pragmática e ideológica em relação ao Requerente, anuindo expressamente com a sua desfiliação, sem a perda do direito ao exercício do cargo eletivo, de forma irrevogável e irreatável", sendo o seu teor convergente com a narrativa do autor.

Destarte, a pretensão do autor encontra espeque no § 6º do artigo 17 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a carta de anuência é posterior à vigência da EC nº 111/2021 e se revela inequívoca quanto à intenção do partido em permitir que o eleito conserve o mandato em caso de desfiliação.

Por oportuno, trago à baila trecho de recente decisão do Ministro Luís Roberto Barroso no mesmo sentido ora esposado:

*(...)16. A plausibilidade do direito postulado decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28.09.2021, in verbis: "Art. 17, § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021). 17. Com isso, fica superada a jurisprudência que até aqui prevalecera no Plenário, recentemente reiterada, no sentido de que "a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura, por si só, justa causa para a desfiliação partidária" (PET nº 0600482-26 e 0600607-91, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 25.11.2021). Tal entendimento, que se aplicava a fatos ocorridos antes da vigência EC nº 111 /2021, já não prevalece. (...)*

*(TSE. AJDesCargEle n.º 060076663 – Manaus - AM. Decisão monocrática de 21/12/2021. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônica, Tomo 13, Data 03/02/2022) p. 663.*

De outro giro, o *periculum in mora* ressurte com clareza haja vista o lapso temporal menor que trinta dias para que o requerente firme tratativas a fim de conseguir outro partido político que acolha sua filiação partidária, de sorte que adviriam danos irreparáveis ao autor caso tivesse que aguardar o regular transcorrer do processo para obter a providência jurisdicional que almeja liminarmente.

Esse o quadro, **DEFIRO** a tutela de urgência de natureza antecipada, reconhecendo, liminarmente, a existência de justa causa para a desfiliação partidária do vereador Rogério de Freitas Leda Barros dos quadros de filiados do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal c/c o § 3º do art. 1º da Resolução 22.610/2007.

Cite-se o Movimento Democrático Brasileiro - MDB, através de seu diretório regional, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, contados do ato da citação, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Após, ao Ministério Público para manifestação.



Publique-se. Intimem-se.

Palmas - TO, 14 de março de 2022.

Juiz **GABRIEL BRUM TEIXEIRA**  
Relator

